



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 2025, do Senador Rogério Carvalho

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (Mave) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (Mave), com a finalidade de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentem baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica dos educandos, para fins de priorização do apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do Mave.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 2º A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no Mave será realizada com base em critérios objetivos e técnicos, definidos nesta Lei e complementados por regulamento do Poder Executivo, que estabelecerá os parâmetros de ponderação e atualização periódica dos dados, levando em conta, no mínimo:

I – o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) inferior à média nacional, em quaisquer das etapas avaliadas;

II – a taxa de abandono ou evasão escolar superior à média nacional;

III – os índices de vulnerabilidade social acima da média nacional, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de outras fontes oficiais; e

IV – a localização no território do Semiárido brasileiro ou da Amazônia Legal, como critério adicional de ponderação, em consonância com a política de superação de desigualdades regionais.

Art. 3º A inclusão de uma rede pública municipal de educação básica no Mave constituirá critério prioritário para a formulação, a pactuação, a implementação e o monitoramento das ações e políticas públicas da União na área educacional, incluindo, entre outras:

I – repasses voluntários de recursos financeiros pela União;

II – prestação de assistência técnica e apoio à gestão educacional local;

III – programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e técnicos educacionais;

IV – implantação e expansão de escolas em tempo integral ou com jornada ampliada; e

V – projetos de melhoria da infraestrutura física, tecnológica e pedagógica da rede pública municipal de educação.

§ 1º As redes públicas de educação básica que forem contempladas com apoio técnico ou repasses financeiros em razão de sua classificação no Mave deverão apresentar prestação de contas específica quanto à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos, podendo sua permanência no Mave ser revista, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos casos de uso inadequado dos recursos ou descumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no Mave não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

Art. 4º A União poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de executar ações destinadas às redes classificadas no Mave, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os dados consolidados do Mave, bem como os critérios utilizados para sua elaboração, deverão ser publicados anualmente em sítio eletrônico de acesso público, garantindo-se a transparência e o controle social sobre os critérios de priorização adotados.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.